

**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA**  
**04ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - COMED**

**Projeto de Lei de N.º 297/2022**, que assegura à criança e ao adolescente, cujos responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

**PARECER**

Cuida-se de **Projeto de Lei de N.º 297/2022**, que assegura à criança e ao adolescente, cujos responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, e dá outras providências, de iniciativa do Vereador/PV, Fransuá.

Em suma, o projeto de lei dispõe garantia de proteção ao menor fazendo simetria com os direitos dos idosos, otimizando a proteção da família.

É o essencial a relatar.

Cabe a esta Comissão analisar o mérito e demais aspectos materiais e formais, em consonância com os termos da Resolução n.º 092, de 9 de dezembro de 2015, Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus e da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Quanto à **iniciativa** vê-se que foi efetuada pelo Vereador/PV, Fransuá. Logo, atende o que prevê o art. 58, da Lei Orgânica de Manaus que dispõe: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.”

Quanto à **matéria**, disposição de prestação de serviços para usuários da rede pública municipal de educação básica, não é de competência exclusiva de outro Poder, como se vê no rol do art. 59, da Lei Orgânica de Manaus. Portanto, atende essa exigência, sendo de interesse local (Inciso I, do art. 8.º, da LOM).

Quanto ao **tipo**, cuida-se de lei ordinária. É prevista pelos artigos 56 e 58, ambos da Lei Orgânica de Manaus.

Assim, a iniciativa, a matéria e tipo se amoldam à exigência da Lei Orgânica de Município de Manaus.

No mais, o art. 52, do Regimento interno, prevê:

Art. 40. À Comissão de Educação compete:

I – Opinar sobre educação e instrução pública ou particular e sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento cultural, técnico ou científico;

II – Fiscalizar a aplicabilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Município;

III – Analisar as condições de funcionalidade do sistema de educação nas escolas públicas e privadas no Município;

IV – Analisar a aplicabilidade dos recursos públicos municipais nas estruturas físicas e da merenda escolar nas escolas da rede pública municipal;

V – Fiscalizar o patrimônio público vinculado ao ensino fundamental do município

Nesse sentido, na questão de mérito, o Projeto de **Lei de N.º 297/2022**, que assegura à criança e ao adolescente, cujos responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a máxima prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, e dá outras providências, dá garantia de proteção ao menor fazendo simetria com os direitos dos idosos, otimizando a proteção da família. Como conclusão lógica, atende aos interesses locais.

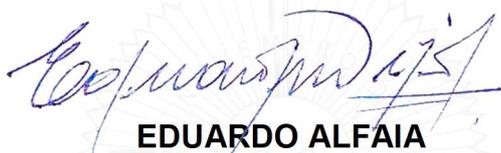
Colocando-se esta matéria sob prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, é afeita a esta comissão porque opina sobre a educação pública municipal dos seus usuários.

Aponta, inclusive, a promoção do princípio constitucional de proteção das famílias, tendo com comunicação e comunhão de normas quanto ao **PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL** do idoso e das crianças e adolescente, previsto pelo Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o voto deste relator é de que o Projeto de Lei n.º 297/2021 atende os preceitos necessários.

Posto isso, voto pela sua aprovação.



**EDUARDO ALFAIA**

Vereador / PMN

Relator

